



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2097449-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000430914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097449-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada JOSILEIDE SILVA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2097449-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)

AGRAVADO: JOSILEIDE SILVA CRUZ

COMARCA: SANTO ANDRÉ

EMENTA: Prestação de serviços educacionais - Gratuidade de justiça – Pessoa jurídica – Precariedade financeira não comprovada pelos documentos acostados aos autos – Indeferimento confirmado – Agravo de instrumento improvido.

VOTO Nº 52.871
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação monitória relativa a prestação de serviços educacionais.

Sustenta o agravante, em síntese, que não ostenta condições financeiras para arcar com as custas processuais, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações cíveis que distribuiu, além de demandas trabalhistas. Alega, ainda, que fechou 08 (oito) unidades, algumas, inclusive, por falta de pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2097449-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aluguéis, invocando, em seu prol, a Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça. Busca, por isso, a reforma da decisão agravada ou, ao menos, o pagamento ao final do processo.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças, sem recolhimento de preparo em virtude da matéria impugnada.

Dispensada a providência do artigo 1.019, inciso II, do CPC por ausência de procurador constituído. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Transcrevo o seguinte ponto da decisão de fls. 11/12 do qual insurge-se o agravante:

“Fls. 96: Conforme exposto na decisão retro (fl. 93), o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

'Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.'

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que os balancetes retratam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2097449-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

situação até janeiro de 2024. E, mesmo por eles, admite-se plena capacidade de arcar com as custas do processo, considerando o fluxo de caixa apresentado. O fato de existirem dívidas e ações judiciais, per se, não revela incapacidade financeira.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, **INDEFIRO** o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Assim, **INTIME-SE** a parte demandante para que emende a inicial, **providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais (taxa judiciária) e despesas processuais (citação), no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação”.

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

Cuidando-se de pedido de assistência judiciária em favor de pessoa jurídica, à vista de falta de expressa previsão na Lei 1.060/50, houve construção pretoriana pela possibilidade de concessão do benefício, desde que provada a impossibilidade de custeio do processo.

O atual Código de Processo Civil contém disposições a respeito do tema. O art. 98 prevê expressamente a possibilidade para a pessoa jurídica, ao passo que os §§ 2º e 3º do art. 99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2097449-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

permitem concluir que nesses casos ela deverá demonstrar sua incapacidade de suportar as custas e despesas processuais.

Em suma, nesse aspecto, não houve modificação nos pressupostos para o deferimento da gratuidade processual às pessoas jurídicas.

E a Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.015.372/SP) há tempos pacificou seu entendimento a respeito do tema, ali restando assentado que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos.

Reza também a Súmula 481 da mencionada Corte:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, possível o deferimento do benefício à pessoa jurídica, desde que comprovada a insuficiência de recursos.

No entanto, no caso *sub judice*, a instituição de ensino não apresentou documentos suficientes que pudesse comprovar de forma concreta fazer jus ao benefício já que a declaração de hipossuficiência.

O “balancete de verificação” (fls. 43/47) se refere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2097449-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ao ano de 2020 e os documentos de fls. 70 e 74/85 foram produzidos pela própria parte, sendo, portanto, desprovidos de força probatória da alegada precariedade financeira.

Por essa documentação, o recorrente não comprova de forma satisfatória e segura o estado alegado de hipossuficiência, especialmente diante do valor da causa (R\$ 723,53).

Demais disso, embora já tenha obtido a justiça gratuita em demandas diversas, o fato é que há precedentes recentes deste E. Tribunal em que o benefício foi indeferido em casos análogos, envolvendo o mesmo instituto agravante, *verbis*:

“JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR A DEMANDA - NÃO OCORRÊNCIA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE ECONÔMICA MOMENTÂNEA DA REQUERENTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (AI nº 2106020-10.2025.8.26.0000, 32ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Andrade Neto, j. 15/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício - Pessoa jurídica - Não acolhimento - Ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas processuais - Inteligência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido” (AI nº 2097454-72.2025.8.26.0000, 11ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Marco Fábio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2097449-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Morsello, j. 15/04/2025).

“Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Embora seja possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica (Súm. 481, STJ), os elementos coligidos não permitem concluir que o agravante está impossibilitado de arcar com as custas e despesas do processo. Manutenção do indeferimento da gratuidade. Como o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas para o final do processo não foi formulado em primeiro grau, não pode esta E. Corte analisá-lo de forma originária, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido” (AI nº 2082911-64.2025.8.26.0000, 34ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Gomes Varjão, j. 14/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à recorrente. PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida. Agravo improvido” (AI nº 2038398-11.2025.8.26.0000, 30ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 09/04/2025).

“Agravo de Instrumento. Ação monitória. Justiça gratuita. Indeferimento. Pessoa jurídica. Instituição de ensino. Não comprovação de insuficiência financeira. Súmula 481 do E. STJ. Agravo não provido” (AI nº 2373860-87.2024.8.26.0000, 26ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Moraes Pucci, j. 22/12/2024).

Consequentemente, não tendo o recorrente demonstrado sua miserabilidade processual, isto é, comprovado que as despesas judiciais trazem prejuízo, não há razão para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo ser mantida integralmente a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2097449-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de primeiro grau.

O pleito alternativo segue a mesma sorte, pois o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois de satisfeita a execução, previsto no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, se presta àqueles que comprovarem a momentânea impossibilidade financeira, situação aqui não entrevista.

As demais questões suscitadas em razões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, cassada a liminar, nego provimento ao agravo.

VIANNA COTRIM
RELATOR